



Número: **0080679-68.2015.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **04/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 6.683,23**

Processo referência: **0080679-68.2015.8.14.0301**

Assuntos: **Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SYGLEA REJANE DOS SANTOS VIEIRA (APELANTE)	JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) ALEXANDRE RAY BORGES PEREIRA (ADVOGADO)
ESTADO DO PARA (APELADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15167 04	25/03/2019 11:59	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0080679-68.2015.8.14.0301

APELANTE: SYGLEA REJANE DOS SANTOS VIEIRA

APELADO: ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. SERVIDOR TEMPORÁRIO. LEGITIMIDADE DO ESTADO DO PARÁ. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA NA INTEGRALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A Lei Estadual n. 6.688, de 13/09/2004 no parágrafo único do art. 1º, transformou a SUSIPE em autarquia estadual.
2. Sabe-se que um dos instrumentos para otimização da função administrativa é o processo de descentralização da Administração Pública para entes especializados, componentes da Administração Indireta, dentre eles as autarquias. Nesse sentido, tais entidades são dotadas de personalidade jurídica própria e recebem parcela da competência administrativa constitucional do ente político de sua criação. É a lei de criação da entidade que determina o grau de autonomia desta com o Poder Público instituidor.
3. Diante disso, percebe-se ser clara a ilegitimidade passiva do Estado do Pará, e, portanto, irretocável a sentença de 1º grau, uma vez que a SUSIPE é, por força legal, autarquia estadual com personalidade jurídica de direito público e de autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial, devendo ser diretamente responsabilizada por quaisquer vícios e/ou nulidades advindas da contratação de seu quadro de pessoal.
4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.



ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer o recurso de apelação e negar-lhe provimento.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de março de 2019.

Julgamento presidido pela Exma. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL**, interposto por **SYGLEA REJANE DOS SANTOS VIEIRA** contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém, que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Contrato Administrativo c/c Cobrança, extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Pará.

A apelante informa que trabalhou temporariamente na Superintendência do Sistema Penitenciário (SUSIPE) no período de 06/09/2003 a 21/12/2012, e requereu a condenação do Estado do Pará ao pagamento do FGTS referente a todo período trabalhado.

A autora interpôs apelação (Id. 1335474), requerendo integral provimento do recurso para reformar a sentença a fim de que o Estado do Pará seja condenado a pagar o valor do FGTS de todo período laborado.

Expõe que a ação não foi movida em face da SUSIPE porque o órgão é subordinado ao Estado do Pará, tendo juntado jurisprudência desse E. Tribunal de Justiça no mesmo sentido. Pede a reforma do julgado, prosseguida pelo imediato julgamento da demanda, aplicando ao caso a teoria da causa madura, nos termos do art. 1.013, §3º, do CPC1.



No mérito, aduz que o contrato temporário violou os ditames da Constituição Federal no art. 37, IX, da CF. Defende que o FGTS é devido nos casos em que o contrato temporário for declarado nulo, com base na lei nº 8.036/90 e Súmula nº 363, do TST.

O Estado do Pará apresentou contrarrazões, de id. 1340175, pugnando pelo improvimento do recurso.

O Ministério Público do 2º Grau, exarou parecer (Id-Num. 1374536), manifestando-se pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de apelação.

É o breve relato.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao exame da matéria em apreço.

Insurge-se a Apelante, contra sentença proferida pelo Douto Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda de Belém, que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Contrato Administrativo c/c Cobrança, extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Pará.

Pois bem, o recurso não merece prosperar.

Analisando detidamente os autos, verifico o acerto da decisão proferida pelo juízo de piso.

A Apelante informa que foi contratada por tempo determinado pela SUSIPE, onde exerceu suas atividades profissionais por cerca de 09 anos. Aduz a nulidade de seu contrato de trabalho, pugnando pela condenação do Estado do Pará a efetuar o pagamento das verbas referentes ao FGTS.

A Lei Estadual n. 6.688, de 13/09/2004, transformou a SUSIPE em autarquia estadual:

Art. 1º Fica criada a Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará - SUSIPE, com natureza jurídica de autarquia, por transformação da



Superintendência do Sistema Penal do Estado do Pará - SUSIPE, órgão criado pela Lei nº 4.713, de 26 de maio de 1977, que terá como finalidade o cumprimento do art. 1º da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.

Parágrafo único. A Autarquia ora criada é dotada de personalidade jurídica de direito público e de autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Defesa Social, e terá sede e foro na cidade de Belém, Estado do Pará, podendo estabelecer unidades regionais.

Sabe-se que um dos instrumentos para otimização da função administrativa é o processo de descentralização da Administração Pública para entes especializados, componentes da Administração Indireta, dentre eles as autarquias. Nesse sentido, tais entidades são dotadas de personalidade jurídica própria e recebem parcela da competência administrativa constitucional do ente político de sua criação. É a lei de criação da entidade que determina o grau de autonomia desta com o Poder Público instituidor.

Diante disso, percebe-se ser clara a ilegitimidade passiva do Estado do Pará, e, portanto, irretocável a sentença de 1º grau, uma vez que a SUSIPE é, por força legal, autarquia estadual com personalidade jurídica de direito público e de autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial, devendo ser diretamente responsabilizada por quaisquer vícios e/ou nulidades advindas da contratação de seu quadro de pessoal.

Assevera-se que responsabilidade opera em dois diferentes níveis quanto ao vínculo jurídico existente entre a entidade administrativa e o ente político a qual se encontra vinculada.

Embora exista o poder de tutela entre o Estado do Pará e a SUSIPE, a última deve ser diretamente responsabilizada por suas obrigações, tendo o Estado do Pará responsabilidade meramente subsidiária.

Esse é o entendimento desse E. Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO TEMPORÁRIO NULO. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Alega o apelante, como preliminar, a sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de inexistência de vínculo funcional com o apelado, o qual existe com a SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL - SUSIPE, autarquia estadual, que goza de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, o que faz com ela responda de forma autônoma por suas obrigações e, apenas em caso de não responder, será acionado aquele que tem responsabilidade subsidiária, como é o caso do ESTADO DO PARÁ, o que leva à necessidade de citação da referida autarquia, no mínimo, como litisconsorte necessário e não como obrigado principal. II – No presente caso, busca o



apelado o recebimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS decorrentes do contrato temporário com a SUSIPE celebrado e que compete a esta, como autarquia estadual, pagar. **Sendo uma autarquia, goza de personalidade jurídica própria, devendo, portanto, responder em juízo pelos atos que são de sua competência. Diante disso, não pode o ESTADO DO PARÁ responder por atos de responsabilidade de outra pessoa jurídica, ainda que a ele vinculada, razão pela qual reconheço a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.** III - Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, por falta de condição da ação. (2016.01967725-14, 159.666, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-05-16, Publicado em 2016-05-19) .

Ante o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso de apelação e **NEGO-LHE PROVIMENTO** para que seja mantida em todos os seus termos a sentença ora guerreada.

É como voto.

Belém, 25 de março de 2019.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

Relatora

Belém, 25/03/2019

